



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

PROCESSO:	N.º 2175/20/TCE-RO
JURISDICIONADO:	Companhia Rondoniense de Gás S.A. – RONGÁS
SUBCATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão - Prestação de Contas
	Nome: Amanda Palácio da Silva CPF: 791.795.502 82 Cargo: Diretor Presidente Nomeação: Ata 50/2016 do Conselho de Administração de 01/02/2016 Exoneração: Ata 64/2019 do Conselho de Administração de 30/01/2019
INTERESSADOS:	Nome: Richard Campanari CPF: 521.227.512 15 Cargo: Diretor Presidente Nomeação: Ata 64/2019 do Conselho de Administração de 30/01/2019
	Nome: Maria Jose Barreto dos Santos CPF: 261.147.202-53 Cargo: Contador Nomeação: 31/05/2019
ASSUNTO:	Prestação de Contas – Exercício de 2019
RELATOR:	Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS	DE R\$ 6.753.110,00 (seis milhões, setecentos e cinquenta e três mil cento e dez reais)

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

1. Versam os presentes autos acerca da avaliação preliminar realizada sobre a Prestação de Contas da Companhia Rondoniense de Gás S.A - RONGÁS, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade **dos senhores Amanda Palácio da Silva** (Período – até 30/01/2019) e **Richard Campanari** (Período – A partir de 30/01/2019-31/12/2019), **na função de Diretor Presidente**, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88, com objetivo de subsidiar o julgamento acerca da regularidade das contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

prestadas pelo ordenador¹ de despesa.

2. O exame da presente prestação de contas faz parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contida no Plano Integrado de Controle Externo. A entidade foi definida como de Classe I de acordo com as diretrizes da Resolução 13/2013/TCERO, observados os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos, cujas conclusões devem ser suportadas, se possível, por auditorias.

3. Registra-se que as contas da RONGÁS aportaram nesta Corte de Contas no dia 28/08/2020, conforme protocolo de recebimento via SIGAP ID 932823, dentro do prazo determinado, conforme Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, e é composta pelos demonstrativos contábeis, relatórios auxiliares, relatório de gestão e relatório com certificado de auditoria do controle interno com parecer sobre as contas anuais, e pronunciamento da autoridade competente nos moldes dos incisos I a IV do artigo 9º e do art. 49 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

4. Com fulcro aferição dos documentos supracitados, ao aplicar procedimentos com intuito de se obter evidências apropriadas e suficientes para suportar a opinião técnica sobre o a prestação de contas, identificamos situações passíveis de modificação de nossa opinião.

5. Desse modo, este relatório preliminar tem por objetivo a coleta de esclarecimentos dos responsáveis.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 – A1 – Demonstrações Contábeis Incompletas

Situação Encontrada:

6. Conforme estabelece a Lei n. 6.404/76, conhecida como Lei das Sociedades Anônimas, em seu artigo 176 § 1º, *in verbis*:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. (Grifo nosso).

7. Salienta-se que a Lei n. 6.404/76 institucionalizou as normas contábeis,

¹ De acordo com o artigo 80, § 1º do Decreto-Lei n. 200/67, ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

provocando inovações na forma de elaborar demonstrações e no seu conteúdo e nos princípios contábeis.

8. No caso em tela, nota-se que a RONGÁS não encaminhou a esta Corte de Contas a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE (ID 932827), com os respectivos saldos do exercício anterior, conforme ilustrado abaixo:

COMPANHIA RONDONIENSE DE GÁS S/A - RONGÁS		Folha: 3
CNPJ : 02.796.830/0001-00		
Demonstração do Resultado de 01/01/2019 a 31/12/2019		
Expresso em R\$		
Nome	31/12/2019	
DESPESAS	577.543,60	
DESPESAS OPERACIONAIS	567.496,61	
DESPESAS TRABALHISTAS	368.883,69	
Salários	26.118,65	
Férias	3.321,93	
13 Salário	2.443,45	
Salário Situação	1.187,57	
Pró-Labore - Presidente	144.000,00	
Pró-Labore - Diretores	149.466,24	
Pró-Labore - Conselheiros	62.345,85	
ENCARGOS SOCIAIS	63.873,30	
I.N.S.S.	49.805,21	
F.G.T.S.	14.068,09	
DESPESAS GERAIS	114.739,62	
Aluguel	42.059,22	
Energia Elétrica	3.151,49	
Material de Expediente	559,41	
Material de Limpeza	281,57	
Correios e Malotes	198,30	
Depreciações e Amortizações	3.127,38	
Propaganda e Publicidade	1.800,00	
Frete e Carretos	106,90	
Certificado Digital	180,00	
Telefone	7.885,33	
Software e Sistemas	2.287,92	
Condução e Taxis	580,00	
Materiais de Uso e Consumo	29,95	
Honorários Contábeis	43.677,32	
Auditoria e Consultoria	9.004,85	
DESPESAS OPERACIONAIS FINANCEIRAS	1.451,05	
DESPESAS COM ATUALIZAÇÕES	1.451,05	
Tarifa Bancária	1.451,05	

Fonte: Documento ID 932827

9. Além disso, percebe-se que o mesmo fato aconteceu quando do envio da Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC (ID 932828), a qual foi recepcionada juntamente na Prestação de Contas do exercício de 2019, porém sem a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior, conforme apresentado abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

COMPANHIA RONDONIENSE DE GÁS S/A - RONGÁS

CNPJ : 02.796.830/0001-00

DFC - Demonstração dos Fluxos de Caixa de 01/01/2019 a 31/12/2019

Expresso em R\$

Folha: 6

Nome	31/12/2019
FLUXOS DE CAIXA ORIGINÁRIOS DE ATIVIDADES OPERACIONAIS	(403.067,19)
Resultado Líquido do Exercício	(560.884,80)
Depreciação e Amortização	3.127,36
(-) Resultado da Venda de Ativo Imobilizado	0,00
(-) Resultado da Equivalência Patrimonial	0,00
(-) Recebimentos de Lucros e Dividendos da Subsidiárias	0,00
(Aumento) Redução em Contas a Receber	(5.002,45)
Aumento (Redução) em Duplicatas Descontadas	0,00
Aumento (Redução) em Provisão Créditos de Liquidação Duvidosa	0,00
(Aumento) Redução em Estoques	0,00
(Aumento) Redução em Despesas Antecipadas	0,00
Aumento (Redução) em Fornecedores	85,58
Aumento (Redução) em Contas a Pagar e Provisões	149.602,22
Aumento (Redução) em Imposto de Renda e Contribuição Social	0,00
Disponibilidades Líquidas Geradas Nas Atividades Operacionais	(403.067,19)
FLUXOS DE CAIXA ORIGINÁRIOS DE ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS	(3.474,00)
Recebimento/Amortização de Empréstimos Concedidos a Terceiros	0,00
(-) Empréstimos Concedidos a Coligadas e Controladas	0,00
(-) Compras de Imobilizado/ Bens Intangíveis	3.474,00

Fonte: Documento ID 932828

10. Ademais, em razão da ausência dos valores de exercício anterior, vislumbra-se infringência ao § 1º do artigo 176 da Lei 6.404/76 e também ao Pronunciamento Técnico CPC 00 - R2 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, especialmente no que diz respeito à característica qualitativa da informação contábil da comparabilidade, a qual dispõe que a Comparabilidade é a característica qualitativa que permite que os usuários identifiquem e compreendam similaridades dos itens e diferenças entre eles, além disso essa característica deve possibilitar ao usuário o conhecimento da evolução entre determinada informação ao longo do tempo, numa mesma entidade ou em diversas entidades.

11. Logo, em razão da infringência à norma contábil, propõe que seja dada a oportunidade ao responsável, com fito de explanar as justificativas inerentes ao achado.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

12. Demonstração do Resultado do Exercício (ID 932827); e

13. Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC (ID 932828).

Crítérios de Auditoria:

14. Lei n. 6.404/76, artigo 176 § 1º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

15. Pronunciamento Técnico CPC 00 - R2 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro CPC 00 – Estrutura Conceitual;

Evidências:

16. Demonstração do Resultado do Exercício (ID 932827); e

17. Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC (ID 932828).

Possíveis Causas:

18. Ausência de rotinas de controle na elaboração dos Demonstrativos Contábeis;

19. Ausência de fluxos, normas internas e mapeamento dos procedimentos administrativos na elaboração dos Relatórios de Propósito Gerais - RCPGs.

Possíveis Efeitos:

20. Não observância das características fundamentais e de melhorais da informação contábeis; e

21. Informações contábeis que não obedecem aos objetivos, isto é, prestação de contas, tomada de decisão e *accountability*.

Conclusão

22. Ante o exposto, percebe-se que a RONGÁS não encaminhou ao TCERO as demonstrações exercício de 2019 com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior, para fins de comparação. Assim, propõe que se promova a audiência dos responsáveis os Senhores Amanda Palácio da Silva, CPF n. 791.795.502 82 (Período – até 30/01/2019) e Richard Campanari, CPF: 521.227.512-15 (Período – A partir de 30/01/2019-31/12/2019), uma vez que na condição de gestor da RONGÁS, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil e também promova audiência da senhora Maria Jose Barreto dos Santos, Contador, CRC: 07456/O-3, CPF 261.147.202-53 (Período – A partir de 31/05/2019-31/12/2019), - responsável técnico pela elaboração das demonstrações contábeis, por deixar de obedecer as normas e regulamentos que são aplicados na elaboração das Demonstrações Aplicadas ao Setor Público.

2.2 A2 – Ausência da elaboração da Demonstração do Valor Adicionado - DVA

Situação Encontrada:

23. De acordo com a Lei n. 6.404/76, as Sociedades Anônimas são obrigadas a elaborar a Demonstração do Valor Adicionado – DVA, além disso, conforme o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) - Apresentação das Demonstrações Contábeis, a DVA compõe o conjunto completo das Demonstrações Contábeis a serem elaboradas e divulgadas pelas companhias.

24. Ainda, no que concerne a Lei n. 6.404/76, o art. 188, que a Demonstração do Valor Adicionado – DVA indicará, no mínimo, o valor da riqueza gerada pela companhia, a sua distribuição entre os elementos que contribuíram para a geração dessa riqueza, tais como empregados, financiadores, acionistas, governo e outros, bem como a parcela da riqueza não distribuída.

25. Destaca-se que a Companhia Rondoniense de Gás – RONGÁS, foi constituída pela Lei n. 728 de 14 de julho de 1997, e que em seu artigo 1º autorizou o Poder Executivo, no âmbito da Administração Pública Estadual a constituir uma sociedade por ações, de economia mista, com personalidade jurídica de direito privado.

26. Todavia, com bases na análise de Prestação de Contas da RONGÁS, exercício 2019, não constam nos autos do Processo 02175/20, elementos que comprovem que a companhia elaborou e/ou publicou a Demonstração do Valor Adicionado.

27. Ademais, em função da ausência da Demonstração do Valor Adicionado (DVA) que é um informe contábil que evidencia, de forma sintética, os valores correspondentes à formação da riqueza gerada pela empresa em determinado período e sua respectiva distribuição, resta prejudicada a análise do desempenho econômico da empresa, evidenciando a geração de riqueza, assim como dos efeitos sociais produzidos pela distribuição dessa riqueza.

28. Logo, em razão do infringência à norma contábil, propõe que seja dada a oportunidade ao responsável, com fito de explanar as justificativas inerentes ao achado.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

29. Processo n. 02175/20.

Critérios de Auditoria:

30. Lei n. 6.404/76, artigo 176, V,

31. Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) - Apresentação das Demonstrações Contábeis;

Evidências:

32. Processo n. 02175/20.

Possíveis Causas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

33. Ausência de rotinas de controle na elaboração dos Demonstrativos Contábeis;

34. Ausência de fluxos, normas internas e mapeamento dos procedimentos administrativos na elaboração dos Relatórios de Propósito Gerais - RCPGs.

Possíveis Efeitos:

35. Não observância da legislação contábil para fins de elaboração das DCASP;

36. Informações contábeis que não obedecem aos objetivos, isto é, prestação de contas, tomada de decisão e *accountability*.

Conclusão

37. Ante o exposto, vislumbra-se que a RONGÁS não elaborou a Demonstração do Valor Adicionado no exercício de 2019. Assim, propõe que se promova a audiência dos responsáveis os Senhores Amanda Palácio da Silva, CPF n. 791.795.502 82 (Período – até 30/01/2019) e Richard Campanari, CPF: 521.227.512-15 (Período – A partir de 30/01/2019-31/12/2019), uma vez que na condição de gestor da RONGÁS, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil e também promova audiência da senhora Maria Jose Barreto dos Santos, Contador, CRC: 07456/O-3, CPF 261.147.202-53 (Período – A partir de 31/05/2019-31/12/2019), - responsável técnico pela elaboração das demonstrações contábeis, por deixar de obedecer as normas e regulamentos que são aplicados na elaboração das Demonstrações Aplicadas ao Setor Público.

2.3 A3 – Situação Líquida Negativa

Situação Encontrada:

38. A equação patrimonial é o que representa de maneira quantitativa o patrimônio de uma entidade. O patrimônio, por sua vez, é o objeto de estudo da Ciências Contábeis, que analisa o conjunto de bens, direitos e deveres vinculados a uma pessoa ou entidade. Para a contabilidade, portanto, a equação patrimonial é um conceito essencial que revela a saúde contábil e financeira da empresa ou acende um alerta para a organização.

39. Já Situação líquida negativa, desfavorável ou deficitária, também conhecida como “Passivo a Descoberto”, acontece quando os valores reconhecidos no passivo superam os valores dos ativos. Isto é, a empresa não tem recursos suficientes para liquidar todas as suas dívidas e uma parcela das suas obrigações não será paga.

40. Nessa situação patrimonial para que seja resolvida a situação da entidade, existe a necessidade de acréscimo de capital por parte dos sócios, com o objetivo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

aumentar o patrimônio líquido.

41. No caso concreto, a RONGÁS, em virtude de sua inoperabilidade vem há alguns anos acumulando prejuízos que podem prejudicar a saúde financeira de seus sócios, principalmente, o Estado de Rondônia, o qual se baseia nos princípios e normas elencadas nos artigos 37 e 74 da Carta Magna, cita-se, por exemplo, princípios da eficiência e economicidade.

42. Conforme pode observar no quadro abaixo os prejuízos apresentados pela RONGÁS nos 3 últimos exercícios:

Exercício Financeiro	Prejuízo – DRE
2017	- R\$ 535.230,81
2018	- R\$ 540.866,05
2019	- R\$ 560.884,60
Total	- R\$1.636.981,46

Fonte: DRE ID 622666 – Processo 2119/18; DRE ID 779566 - Processo 01852/19; e DRE ID 932827 - Processo 02175/20

43. Nota-se que nos últimos 3 exercícios financeiros a RONGÁS, acumula aproximadamente 500 mil reais de prejuízos anualmente, além disso, como pode observar no Balanço Patrimonial (ID 932825) da entidade, a RONGÁS já tem registrado no seu patrimônio líquido um prejuízo acumulado de R\$ 8.633.069,03 (oito milhões, seiscentos e trinta e três mil e sessenta e nove reais e três centavos).

44. Além disso, o Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras (ID 932844) feito pela Santana & Sousa Auditores Independentes traz um parágrafo de ênfase, em que menciona sobre o início das operações da RONGÁS e o passivo a descoberto apresentado nas demonstrações contábeis.

45. Todavia, apesar da Amazônica Energy Internacional ter realizado uma Análise de Viabilidade Econômica (ID 1007645) da RONGÁS, a qual apresenta um panorama econômico da Companhia Rondoniense de Gás Natural (RONGÁS) frente às tendências do Estado de Rondônia relativas ao desenvolvimento de um mercado consumidor de gás natural de longo prazo.

46. Tal situação encontrada, diante do atual cenário de a entidade ainda não estar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

operando em sua área de atuação finalística, talvez, requeira revisão do posicionamento em relação à manutenção da companhia, notadamente em virtude da acumulação de sucessivos prejuízos ao longo dos últimos anos sem que haja sequer uma estimativa do prazo de construção e conclusão do gasoduto que vincula o início das operações da companhia.

47. Registra-se que, o cerne do achado de auditoria, é a ausência de início de operação e de retorno do capital investido, pois diante da perspectiva futura de retorno financeiro advinda da distribuição e da comercialização do gás natural no Estado, aliada ao ideal de sustentabilidade visado com a exploração do componente, cujo consumo possui baixos fatores de emissão de resíduos poluentes, não há dúvida, que seria viável a manutenção da companhia. Porém, até o presente momento o investimento realizado pelo Estado de Rondônia amarga prejuízo, pois não há geração de receita.

48. Logo, em razão da situação encontrada, propõe que seja dada a oportunidade ao responsável, com fito de explicar as justificativas inerentes ao achado.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- 49. Balanço Patrimonial (ID 932825)
- 50. DRE - Processo 2119/18 (ID 622666);
- 51. DRE - Processo 01852/19 (ID 779566);
- 52. DRE - Processo 02175/20 (ID 932827);
- 53. Análise de Viabilidade Econômica da RONGÁS (ID 1007645);
- 54. Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras (ID 932844).

Critérios de Auditoria:

- 55. Art. 74, CF/88
- 56. Art. 37, *caput.* CF/88;
- 57. Princípio da Eficiência;
- 58. Princípio da Economicidade;
- 59. Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público.

Evidências:

- 60. Balanço Patrimonial (ID 932825)
- 61. DRE - Processo 2119/18 (ID 622666);
- 62. DRE - Processo 01852/19 (ID 779566);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

63. DRE - Processo 02175/20 (ID 932827);
64. Análise de Viabilidade Econômica da RONGÁS (ID 1007645);
65. Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras (ID 932844).

Possíveis Causas:

66. Ausência de interesse público;
67. Indefinição para operacionalização da Entidade;

Possíveis Efeitos:

68. Dano ao Erário;
69. Não observância dos princípios aplicados a Administração Pública.

Conclusão

70. Ante o exposto, vislumbra-se que a RONGÁS, devido a sua inoperabilidade, vem acumulando prejuízos sucessivos desde a sua constituição. Assim, propõe que se promova a audiência dos responsáveis os Senhores Amanda Palácio da Silva, CPF n. 791.795.502 82 (Período – até 30/01/2019) e Richard Campanari, CPF: 521.227.512-15 (Período – A partir de 30/01/2019-31/12/2019), uma vez que na condição de gestor da RONGÁS, deva promover esforços afim de melhor utilização dos recursos públicos.

2.4 – A4 – Inobservância da Lei n. 13.303/2016

Situação Encontrada:

71. Nos termos da Lei n. 13.303/2016, art. 9º, III, a empresa pública deverá adotar regras de estruturas e práticas de gestão de risco e controle interno que abranja, dentre outras, auditoria interna e Comitê de Auditoria Estatutário.

72. Ainda, consoante o §3º do mesmo artigo, a auditoria interna deverá vinculada ao Conselho de Administração, de modo direto ou por intermédio do Comitê de Auditoria, devendo, também, aferir a adequação do controle interno, a efetividade da gestão de riscos e dos processos de governança e confiabilidade da coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações.

73. No caso, em que pese haja previsão legal desde 2016, não foi possível identificar a instituição e implementação do Comitê de Auditoria Estatutário no organograma da RONGÁS, tampouco identificou-se se o órgão de auditoria interna cumpre as finalidades previstas na lei. Destaca-se a menção trazida no Relatório Auditoria referente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

à Prestação de Contas Anual - Exercício de 2019 da CGE (ID 1058849) item 3.2.1, que a “Companhia de Rondoniense de Gás não possui estrutura própria de Controle Interno, muito menos servidor da Unidade que faça o papel de Controle Interno”.

74. Ademais, de acordo com o inciso II do art. 18, da Lei n. 13.303/2016, deverão Conselho de Administração implementar medidas visando a gestão de risco e controle interno inerente a prevenção e mitigação dos principais riscos, inclusive quanto à integridade das informações contábeis e financeiras.

75. Na presente análise, constatou-se que a RONGÁS não realizou quaisquer medidas, no exercício de 2019, com fito de estruturar e implementar a gestão de risco no âmbito da empresa pública.

76. Diante de todo o exposto, com base no escopo da auditoria e nos procedimentos realizados, este corpo técnico entende que a RONGÁS não está cumprindo alguns dispositivos da Lei n. 13.303/2016, especialmente o § 3º, inciso II, do art. 9º da, inciso V do art. 13, § 7º do art. 24.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

77. Relatório Auditoria referente à Prestação de Contas Anual - Exercício de 2019 da CGE (ID 1058849); e

78. Portal da Transparência.

Critérios de Auditoria:

79. Art. 37 da Constituição Federal;

80. Lei n. 13/2016, especialmente o § 3º, inciso II, do art. 9º da, inciso V do art. 13, § 7º do art. 24;

81. Decreto n. 23.277, de 16 de outubro de 2018; e

82. Instrução Normativa N. 58/2017/TCE/RO;

Evidências:

83. Relatório Auditoria referente à Prestação de Contas Anual - Exercício de 2019 da CGE (ID 1058849); e

84. Portal da Transparência.

Possíveis Causas:

85. Ausência de gestão adequada e estabelecimento de rotinas de para fins de implementação das inovações legislativas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

Possíveis Efeitos:

86. Ausência de estruturação e implementação do adequado Sistema de Controle no âmbito da empresa;
87. Ausência de integridade na divulgação de informações; e
88. Ausência de gestão, prevenção e mitigação de riscos presentes na empresa.

Conclusão

89. Ante o exposto, vislumbra-se que a RONGÁS não cumpriu dispositivos legais previstos na Lei n. 13.303/2016. Assim, propõe que se promova a audiência dos Senhores Amanda Palácio da Silva, CPF n. 791.795.502 82 (Período – até 30/01/2019) e Richard Campanari, CPF: 521.227.512-15 (Período – A partir de 30/01/2019-31/12/2019), uma vez que na condição de gestores da RONGÁS não adotou medidas visando o cumprimento da Lei n. 13.303/2016.

3. CONCLUSÃO

90. Finalizados os exames e os procedimentos de instrução da Prestação de Contas de Gestão da RONGÁS, inerente ao exercício financeiro de 2019 de responsabilidade dos Senhores Amanda Palácio da Silva, CPF n. 791.795.502 82 (Período – até 30/01/2019) e Richard Campanari, CPF: 521.227.512-15 (Período – A partir de 30/01/2019-31/12/2019), identificamos as seguintes situações:

- A1 – Demonstrações Contábeis Incompletas;
- A2 – Ausência da elaboração da Demonstração do Valor Adicionado - DVA;
- A3 – Situação Líquida Negativa; e
- A4 – Inobservância da Lei n. 13.303/2016.

91. Em função da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade desta Corte julgar estas contas como irregulares, propõe-se a realização de audiência Senhores Amanda Palácio da Silva, CPF n. 791.795.502 82 (Período – até 30/01/2019) e Richard Campanari, CPF: 521.227.512-15 (Período – A partir de 30/01/2019-31/12/2019), em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

92. Diante do exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:
 - 4.1 Promover mandado de audiência dos Senhores Amanda Palácio da Silva, CPF n. 791.795.502 82 (Período – até 30/01/2019) e Richard



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

Campanari, CPF: 521.227.512-15 (Período – A partir de 30/01/2019-31/12/2019) na condição de Diretor Presidente da RONGÁS aos achados A1 – Demonstrações Contábeis Incompletas; A2 – Ausência da elaboração da Demonstração do Valor Adicionado - DVA; A3 – Situação Líquida Negativa; e A4 – Inobservância da Lei n. 13.303/2016, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996;

4.2 Promover mandado de audiência da senhora Maria Jose Barreto dos Santos, Contador, CRC: 07456/O-3, CPF 261.147.202-53 - responsável técnico pela elaboração das demonstrações contábeis - referente aos achados A1 – Demonstrações Contábeis Incompletas; A2 – Ausência da elaboração da Demonstração do Valor Adicionado - DVA, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996;

4.3 Determinar o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva, após as justificativas do responsável ou o vencimento dos prazos de manifestação.

Porto Velho, 27 de agosto de 2021.

Gustavo Pereira Lanis
Auditor de Controle Externo
Matrícula n. 546

Revisão:

Gislene R. Menezes
Auditora de Controle Externo
Matrícula n. 456

Em, 30 de Agosto de 2021



GISLENE RODRIGUES MENEZES
Mat. 486
COORDENADOR

Em, 27 de Agosto de 2021



GUSTAVO PEREIRA LANIS
Mat. 546
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO